



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 119/25

Luxemburgo, 11 de setembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-38/24 | [Bervidi] ¹

Discriminação no trabalho: a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência contra a discriminação indireta é extensível aos pais de crianças portadoras de deficiência

As condições de emprego e de trabalho devem ser adaptadas para que estes pais possam cuidar dos seus filhos sem o risco de sofrerem discriminação indireta

Uma operadora de uma estação de metro pediu reiteradamente ao seu empregador que a colocasse num posto de trabalho com horário fixo. Justificou o seu pedido com a necessidade de cuidar do seu filho, que é portador de uma deficiência grave e que apresenta uma incapacidade total. O empregador concedeu-lhe algumas adaptações de forma provisória. No entanto, recusou conceder essas adaptações a título permanente. A operadora contestou esta recusa nos tribunais italianos, tendo o processo chegado ao Supremo Tribunal de Cassação italiano.

Este órgão jurisdicional interpelou o Tribunal de Justiça porque tem dúvidas sobre a interpretação do direito da União em matéria de proteção contra discriminação indireta no caso de um trabalhador que, não sendo ele próprio portador de deficiência, cuida do seu filho menor que é portador de uma deficiência grave.

O Tribunal de Justiça responde afirmando que **a proibição de discriminação indireta em razão de deficiência**, ao abrigo da Diretiva-Quadro relativa à igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ², **também abrange um trabalhador que é discriminado por cuidar do seu filho portador de deficiência**.

Como resulta do Acórdão Coleman ³, no qual o Tribunal de Justiça já declarou que esta diretiva visa proibir a discriminação direta «por associação» em razão de deficiência, esta diretiva tem como objetivo combater todas as formas de discriminação em razão de deficiência. Além disso, as suas disposições devem ser lidas à luz do princípio da não discriminação, do respeito pelos direitos das crianças e do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ⁴. Resulta destes atos que, para salvaguardar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, em particular das crianças, o princípio geral da não discriminação abrange a discriminação indireta «por associação» em razão de deficiência de modo a garantir que os pais destas crianças também são tratados de forma igual em matéria de emprego e de trabalho e que não são sujeitos a um tratamento desfavorável no seu trabalho devido à situação dos seus filhos.

Segundo o Tribunal de Justiça, para garantir a igualdade dos trabalhadores, **o empregador está obrigado a adotar adaptações razoáveis** para que os trabalhadores possam prestar o apoio necessário aos seus filhos portadores de deficiência, desde que isso não represente um encargo desproporcionado para o empregador. Por conseguinte, o órgão jurisdicional nacional terá de verificar se, neste processo, o pedido da trabalhadora não poderia representar um encargo semelhante.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, se for caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2000/78/CE](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

³ Acórdão de 17 de julho de 2008, Coleman, [C-303/06](#) (v. também Comunicado de Imprensa n.º [53/08](#)).

⁴ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque em 13 de dezembro de 2006 e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela [Decisão 2010/48/CE](#) do Conselho, de 26 de novembro de 2009.